

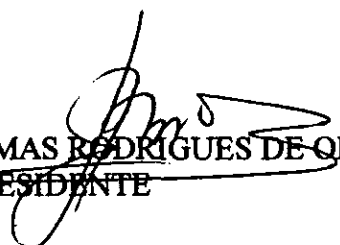
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/000.301/93-36
RECURSO Nº. : 10.168
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : MANOEL PAULO LOPES LEITE
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.048

IRPF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Impõe-se a correção de instância a processo que, tendo havido contestação do contribuinte, não foi objeto de apreciação por Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos da legislação processual vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL PAULO LOPES LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GÊNÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. :13708/000.301/93-36
ACÓRDÃO Nº. :106-09.048
RECURSO Nº. :10.168
RECORRENTE :MANOEL PAULO LOPES LEITE

R E L A T Ó R I O

MANOEL PAULO LOPES LEITE, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 23 a 25, exarada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Norte (RJ), da qual tomou ciência, por AR, em 21.03.96, protocolou a petição de fls. 37, em 22.04.96, em que pede a reconsideração da referida decisão.

No caso, tendo o ora RECORRENTE recebido a Notificação relativa a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (ano-base de 1991), em 19.01.93, e com ela não concordando, protocolou em 18.03.93, petição pedindo o seu cancelamento, tendo em vista que uma de suas fontes pagadoras de seus rendimentos havia retificado a DIRF originalmente entregue, corrigindo os valores de rendimentos e de imposto de renda na fonte anteriores, que serviram de base para o lançamento que lhe fora efetuado, juntando documentos comprobatórios.

Instruído o processo, a mesmo foi objeto de julgamento, tendo a autoridade julgadora deixado de tomar conhecimento da impugnação (fls. 19), sob o pressuposto de ser intempestiva, mas determinou o encaminhamento do processo a repartição competente para, apreciar, se a situação comportava revisão de ofício de lançamento, na forma do disposto no art. 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

E assim foi procedido, tendo a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/ Centro Norte (RJ), promovido a revisão de ofício e, conforme constante de fls. 22 a 25, concluindo pela retificação do lançamento efetuado através da Notificação e alterando, para menos, o valor do imposto a pagar. Essa decisão foi comunicada ao RECORRENTE, com sua intimação, para recolher o valor devido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, lhe sendo facultado recurso ao Conselho de Contribuintes neste mesmo prazo.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

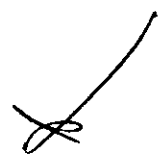
3

PROCESSO Nº. :13708/000.301/93-36
ACÓRDÃO Nº. :106-09.048

Contra essa decisão se insurgiu o RECORRENTE, com nova petição dirigida à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, pedindo a reconsideração da mesma (fls. 37), juntando correspondência da fonte pagadora que dera a informação errônea, dirigida à referida Delegacia (fls. 38) e outros documentos. Essa é a petição que foi tida como recurso.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se sobre a questão, em contra-razões reportando-se a decisão “a quo”, para pedir improvimento ao recurso.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. :13708/000.301/93-36
ACÓRDÃO Nº. :106-09.048

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

O recurso é tempestivo, mas de pronto, há que se destacar que o presente processo apresenta um evidente equívoco. Neste processo está sendo suprimida uma instância de julgamento, dando-se foros de recurso a este Colegiado a uma petição que nem a ele é dirigida. E este aspecto precisa ser corrigido, sob pena de cerceamento de defesa do RECORRENTE.

Em casos dessa natureza, como a decisão foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Norte (RJ), no âmbito de sua competência, em que reviu de “ofício” o lançamento efetuado contra o ora RECORRENTE, antes de subir o processo a este Colegiado, há necessidade de que qualquer contestação, apresentada contra a decisão nele exarada, seja apreciada e objeto de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, da jurisdição do RECORRENTE, a teor do art. 2º da Portaria nº 4.980, de 04.10.94, combinado com o art. 25 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, pelo exposto e por tudo o mais que desse processo consta, em preliminar de ofício, voto pela correção de instância, devendo o processo ser baixado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, para que aprecie as razões contra a decisão, de fls. 37, interposta pelo RECORRENTE, como impugnação, proferindo a decisão cabível.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

